



Prefeitura Municipal de  
**PEDRO GOMES**  
Adm 2025/2028

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Proc. Nº 537/25 Fl: 23

Data 29/12/25 Ass: mariana

# TERMO DE REFERÊNCIA – TR



## **TERMO DE REFERÊNCIA**

### **1. OBJETO**

1.1. Contratação de serviços técnicos jurídicos para a adequação e implementação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais no Município de Pedro Gomes (MS), com atuação específica, singular e que diverge das atribuições comuns do Município, de acordo com o escopo estabelecido no Plano de trabalho.

### **1.2. DA SUA NATUREZA**

1.2.1. A natureza do objeto é a prestação de serviços jurídicos especializados, predominantemente intelectuais relativamente a assessoria e consultoria técnica para a adequação e implementação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, nos termos do artigo 6º, XVIII, alíneas "c" e "e" da Lei 14.133/2021.

### **1.3. DOS QUANTITATIVOS**

1.3.1. Em razão da indivisibilidade do referido objeto, diante de sua própria natureza de serviço técnico especializado e intelectual, não há que se falar em quantitativos.

### **1.4. DO PRAZO DO CONTRATO**

1.4.1. A natureza do serviço impõe a continuidade desta contratação, dado que os serviços especializados e predominantemente intelectuais se baseiam na confiança do gestor para embasar a sua tomada de decisões, de modo que referida prestação se presta, principalmente, para o melhoramento, adequação e viabilidade para a legalidade dos atos administrativos, encaixando-se na definição do artigo 6º, XV da Lei 14.133/21.

1.4.2. A contratação será pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, conforme cronograma de Implementação (anexo I), prorrogáveis por sucessivos períodos, limitado a 60 (sessenta) meses, nos termos da Lei 14.133/2021, a contar da data de assinatura do contrato.

1.4.3. Fica garantido o direito de reajuste para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, anual e com base em índice oficial.

## **2. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO**

2.1. A necessidade da contratação se verificou dentro de uma lógica de aprimoramento do serviço público, essencial o assessoramento técnico e especializado para a adequação e implementação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

2.2. A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) trouxe grandes mudanças na maneira como as organizações públicas e privadas coletam, processam, armazenam e tratam dados das pessoas naturais. Para atender aos requisitos estabelecidos na (LGPD), assegurar os direitos dos Titulares de Dados, bem como prevenir possíveis penalizações pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), o órgão público deve implementar



controles que garantam a segurança e mitiguem os riscos de violação dos dados pessoais de clientes, fornecedores e colaboradores.

2.3. Para que o processo de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados ocorra de forma segura e eficaz, é preciso se ter em mente que o fio condutor do trabalho será a conscientização e o comprometimento de gestores e servidores quanto à necessidade de se adequar, uma vez que esta adequação levará a mudanças de processos e cultura interna de trabalho. Desta forma, a adequação e implementação devem acontecer de forma gradual e planejada, de forma que possa ser melhor absorvida e entendida pelo Município e por todos os envolvidos.

2.4. A contratação de profissional de quilate jurídico e técnico depende do grau de confiabilidade que transmite com o histórico de seu trabalho em outras Municipalidades, de modo a tranquilizar o Município quanto a dispor de serviços de qualidade e com a eficiência necessária para atender, a contento, os seus relevantes interesses.

2.5. Aliás, cabe pontuar que, conforme entendimento do Min. Luis Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal<sup>1</sup>, "É essa nota de diferenciação que torna inviável a competição, mesmo entre prestadores qualificados, dada a necessidade de um elo de especial confiança na atuação do profissional selecionado". E, ainda:

*O caráter parcialmente subjetivo da denominada confiança no profissional pode e deve ser objeto de fundamentação transparente, com o que se permite o controle intersubjetivo quanto à razoabilidade da escolha administrativa. A singularidade do serviço não exige que exista um único profissional apto, mas sim que se demonstre a presença de característica própria do serviço que justifique a contratação de um profissional dotado de determinadas características, em detrimento de outros potenciais candidatos.*

2.6. Neste sentido, a confiança do gestor no escritório a ser contratado decorre de ampla experiência profissional, trabalhos realizados anteriormente, formação profissional e destaque na resolutividade alcançada a partir da atuação preventiva estabelecida.

2.7. Além do mais, consta que o escritório KOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS já demonstrou perante outros órgãos públicos a qualidade, dedicação e atenção que demonstra no atendimento das demandas e na produção técnica. Para tanto, possui em seus quadros profissionais experientes e capacitados, pois há muitos anos prestam serviços especializados para as Administrações Municipais do Estado de Mato Grosso do Sul, com destacada e elogiada atuação pelos representantes legais dos entes contratantes, o que lhes assegura a expertise para execução dos serviços que se pretende contratar e possibilita a celebração de contrato de natureza multidisciplinar, envolvendo as mais variadas questões administrativas como licitação, recursos humanos, finanças, legislação, direito digital, gerenciamento de projetos, implementação de LGPD, capacitação de servidores, que em razão da especificidade, diferem dos serviços comumente executados pelo Município.

<sup>1</sup> Inq 3074 – SC



2.8. Por força de mandamento constitucional, a Administração só pode adquirir os bens e serviços necessários para o atendimento do interesse público por meio de licitação, tutelado por lei, em que, em condições de igualdade, particulares competem para poder contratar com a Administração, devendo prevalecer sempre a proposta mais vantajosa.

2.9. A própria legislação, no entanto, aponta em quais casos a competitividade poderá ser afastada e, no caso em tela, verifica-se que a contratação do mencionado escritório se mostra não só vantajosa, mas também detentora de notória especialização técnica e com serviços singulares, o que se enquadra na hipótese de inexigibilidade de licitação.

2.10. Nesse ponto, importante destacar que, em um primeiro momento, o art. 3º-A da Estatuto da Advocacia – Lei 8906/94 – presume, para serviços advocatícios a singularidade, por sua própria natureza. Ademais, a Lei 14.133/2021 retirou dos requisitos da inexigibilidade a singularidade, conforme o texto normativo e a interpretação da Câmara Nacional de Licitações e Contrato Administrativos, órgão vinculado à AGU, senão veja-se:

*54. Ante o exposto, em resposta ao questionamento formulado, propomos o presente parecer, com as respectivas conclusões:*

- a) Para a contratação por inexigibilidade de licitação dos serviços técnicos especializados listados no art. 74, III, da Lei nº 14.133, de 2021, deve a Administração comprovar (i) tratar-se de serviço de natureza predominantemente intelectual, (ii) realizado por profissionais ou empresas de notória especialização; e que (iii) a realização da licitação será inadequada para obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.*
- b) A comprovação da notória especialização do profissional ou da empresa não decorre de um juízo subjetivo do administrador público, mas do reconhecimento do profissional ou da empresa, dentro do campo em que atua, como apto a prestar, com excelência, o serviço pretendido.*
- c) A notoriedade, de acordo com a Lei nº 14.133, de 2021, pode ser comprovada de diversas maneiras, como, por exemplo, desempenho anterior de serviço idêntico ou similar ao almejado pela Administração, publicações em periódicos de elevada qualificação acadêmica, reconhecimento do alto nível da equipe técnica que presta o serviço.*
- d) Além da notória especialização, deve a Administração demonstrar que os preços são adequados à realidade do mercado segundo os critérios de pesquisa de preços determinados pela legislação.*
- e) Ao administrador público cabe o dever de motivar sua decisão na comprovação da confiança que tem no prestador de serviço por ela escolhido.*
- f) Em relação ao ponto principal, acerca da não previsão da comprovação da natureza singular do serviço a ser prestado pela empresa ou profissional de notória especialização, pelas razões elencadas neste parecer, manifestamo-nos pela desnecessidade de sua comprovação para a contratação por inexigibilidade de licitação, desde que o administrador adote as cautelas elencadas nas letras "a"*



*a "e" deste item 54 do parecer, de forma que a motivação de seus atos conste expressamente nos autos do procedimento administrativo.*

2.11. Deste modo, segundo interpretação da União, a inexigibilidade se perfaz a partir do preenchimento de três requisitos: (i) tratar-se de serviço de natureza predominantemente intelectual, (ii) realizado por profissionais ou empresas de notória especialização; e que (iii) a inadequação da realização da licitação para obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

2.12. Nesse sentido, requer a abertura de processo de contratação por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, III e §3º da Lei 14.133/2021, para a devida comprovação dos requisitos legais pertinentes.

2.13. Ademais, ressalta-se que não se ocupa da contratação de profissional para execução de serviços meramente rotineiros, mas para dispor de atividade técnica especializada sobre matérias de alta complexidade de competência do Poder Executivo local, notadamente nas questões atinentes à assessoria e consultoria técnica especializada.

2.14. Assim sendo, comprova-se a inviabilidade de competição, ante a notória especialização dos profissionais atestada no seu currículo profissional, associada ao elemento subjetivo de confiança e talento, inexistindo condições de licitar através de um julgamento objetivo, tratando-se de decisão discricionária do administrador, calçada nos elementos e requisitos objetivamente informados neste instrumento.

2.15. Tal entendimento encontra respaldo no fato de que todo procedimento licitatório deve se basear em requisitos objetivos para análise, valoração e escolha, não comportando uma análise subjetiva.

2.16. Doutrina, jurisprudência e recentemente a própria legislação assentaram no sentido de que o serviço advocatício em si, independentemente de qual seja, não comporta a plena competição, por ser de natureza singular.

A Súmula 252 do TCU ensina:

*A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.*

2.17. A propósito, o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU a respeito do tema, conforme se extrai da leitura do seu manual de orientações e jurisprudência: **“pode ser considerada inexigível licitação nos casos em que não houver possibilidade de seleção objetiva entre as diversas alternativas existentes”**<sup>2</sup>.

<sup>2</sup> Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4ª. ed. Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 618.



2.18. A ausência de objetividade na seleção do objeto, portanto, é um dos aspectos que implicam a configuração da inviabilidade de competição. A seu respeito, Marçal Justen Filho<sup>3</sup> acentua que:

*Existem diferentes alternativas, mas a natureza personalíssima da atuação do particular impede julgamento objetivo. É impossível definir com precisão uma relação custo-benefício. Ainda que seja possível determinar o custo, os benefícios que serão usufruídos pela Administração Pública são relativamente imponderáveis. (grifamos)*

E arremata:

*Essa incerteza deriva basicamente da natureza subjetiva da avaliação, eis que a natureza da prestação envolve fatores intelectuais, artísticos, criativos e assim por diante. Não há critério objetivo de julgamento para escolher o melhor. Quando não houver critério de julgamento, a competição perde o sentido.*

2.19. Também não é diverso o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF sobre o tema em exame. Apreciando, especificamente, a contratação de serviços técnicos especializados, a Suprema Corte, à ocasião do julgamento do Inquérito n.º 3.077/AL, reconheceu, expressamente, nos termos do voto do Relator, o Min. Dias Toffoli<sup>4</sup>, que

*a contratação de serviços técnicos profissionais especializados de natureza singular, cuja aferição, reconhecimento, é bastante complexa, dado que nela pode haver pluralidade de pessoas capazes de prestar o serviço almejado pela Administração. No caso, a impossibilidade de haver competição derivaria da falta de critérios objetivos para cotejar os [sic] potenciais competidores. (grifamos)*

2.20. Logo, verificada a insuscetibilidade de formação de competição em relação a essa espécie de serviço, afigura-se possível a configuração de singularidade nas hipóteses de contratação de serviços técnicos, **ainda que haja profissionais habilitados no ente público para desempenhá-lo, mas diante de sua complexidade, necessária a contratação de profissional com notória especialização**, desde que se façam presentes, quanto ao objeto do contrato, complexidades tais que inviabilizem a realização do serviço por qualquer profissional, ainda que especializado e ainda que pertencente aos quadros do órgãos.

2.21. Nesse mesmo sentido, a 2ª Turma do STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 448.442/MS, relatado pelo ministro Herman Benjamin, averbou que:

*A notória especialização jurídica é aquela de caráter absolutamente extraordinário e incontestável, que fala por si. É posição excepcional, que põe o profissional no ápice de sua carreira e do reconhecimento, espontâneo, no mundo do Direito, mesmo que regional, seja pela longa e profunda dedicação a um tema, seja pela publicação de obras e*

<sup>3</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 573.

<sup>4</sup> Inq 3077, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, DJe 24/09/2012



*exercício da atividade docente em instituições de prestígio. A especialidade do serviço técnico está associada à singularidade, envolvendo serviço específico que reclame conhecimento peculiar do seu executor e ausência de outros profissionais capacitados no mercado, daí decorrendo a inviabilidade da competição.*

2.22. No já citado Inq. 3.077/AL, o Relator Min Dias Toffoli prosseguiu em seu raciocínio para afirmar que, mesmo em casos em que o objeto for singular e houver pluralidade de executantes considerados detentores de “notória especialidade”, ainda assim, será inviável a competição se houver **impossibilidade de julgamento por critérios objetivos**, *in verbis*:

*A inexigibilidade pode, como já referi, se manifestar mesmo que existam vários especialistas aptos a prestar o serviço pretendido pela Administração, já que todos eles se distinguem por características marcadas pela subjetividade, por suas experiências de cunho particular.*

*Exatamente por isso a Administração deverá escolher um dos especialistas em detrimento de todos os demais eventualmente existentes.*

*Nesse processo discricionário, o gestor público encontra certa liberdade na escolha do especialista que reputar o mais adequado à satisfação da utilidade pretendida com a contratação, pressupondo-se, pois, a avaliação de conceitos de valor, variáveis em grau maior ou menor, de acordo com estimativa subjetiva.*

*A liberdade de escolha, reconheço, não é absoluta, mas limitada. A confiabilidade, conquanto determinada subjetivamente, depende de certos requisitos objetivos, entre os quais sobressaem a experiência do especialista, a sua boa reputação, o grau de satisfação obtido em outros contratos, entre outros. (grifamos)*

2.23. Vale observar, quanto a esse precedente, que o elemento “confiança” — tido por intrínseco, sobretudo, nos serviços prestados em caráter personalíssimo — determina, segundo o STF, a seleção do profissional notoriamente especializado para a prestação do serviço técnico visado pela Administração.

2.24. Isso porque, como visto, a escolha do profissional técnico especializado, conforme o entendimento do Supremo, pressupõe, necessariamente, **“a avaliação de conceitos de valor, variáveis em grau maior ou menor, de acordo com estimativa subjetiva”** (destacou-se). Dito de outra forma, porque a escolha de um determinado profissional dentre todos os detentores de notória especialização **não é suscetível de ser avaliada segundo parâmetros objetivos**.

2.25. Assim, muito embora a confiabilidade dependa de “certos requisitos objetivos, entre os quais sobressaem a experiência do especialista, a sua boa reputação, o grau de satisfação obtido em outros contratos”, a sua aferição não pode ser dada segundo critérios objetivos.

2.26. Dessa forma, tem-se que, de modo geral, a contratação de serviços técnicos especializados é situação em que se configura hipótese de inviabilidade de competição,



eis que a sua avaliação “envolve fatores intelectuais, artísticos, criativos e assim por diante”<sup>5</sup>, de tal modo que não se faz possível o julgamento da melhor proposta segundo critérios objetivos — o que acarreta a inviabilidade de competição.

2.27. Com a legislação atual – Lei 14.039/2020 – a dúvida não poderia mais existir. A natureza singular da advocacia é legalmente presumida e deve ser comprovada a notória especialização. Isto porque a recentíssima Lei 14.039/2020 incluiu o art. 3º-A à Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), com a seguinte redação:

*Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.*

*Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (grifamos)*

2.28. Insta consignar também julgamento paradigma do Inq 3074-SC, do STF, de relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, que fixou e conceituou os requisitos para a contratação de advogado por inexigibilidade de licitação:

*8. Assim, na tentativa de aumentar a transparência e a segurança da avaliação a ser conduzida pelo Poder Público, entendo que a inviabilidade de competição deve ser aferida a partir dos seguintes critérios: a) necessidade de procedimento administrativo formal; b) notória especialização do profissional a ser contratado; c) natureza singular do serviço; d) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e e) verificação da prática de preço de mercado para o serviço.*

*a) Procedimento administrativo formal*

*9. Os procedimentos e contratos lavrados mediante inexigibilidade de licitação devem observar, no que couber, as exigências formais e de publicidade contidas na Lei nº 8.666/93, especialmente as que decorrem dos arts. 26 e 60-64. A necessidade de motivação expressa quanto ao ponto potencializa a verificação de eventuais irregularidades por parte dos órgãos de controle e até de agentes da própria sociedade.*

*b) Notória especialização do profissional a ser contratado*

*10. O art. 25, §1º, da Lei nº 8.666/93 dispõe sobre a notória especialização:*

*(...)*

*11. Como se percebe, o que a norma exige é que a escolha recaia sobre profissional dotado de especialização notória, ou seja, incontroversa. Não basta, portanto, que goze da confiança pessoal do gestor público, sendo necessário que a sua qualificação diferenciada seja aferida por*

<sup>5</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 573.



elementos objetivos, reconhecidos pelo mercado. É o caso, e.g., da formação acadêmica e profissional do contratado e de sua equipe, da autoria de publicações pertinentes ao objeto da contratação, da experiência em atuações pretéritas semelhantes.

12. É certo que esses indicadores continuam permitindo certa margem de discricionariedade na análise do que seja "profissional capacitado a prestar o serviço mais adequado ao interesse público". Eles parecem suficientes, contudo, para delimitar uma faixa de opções aceitáveis, excluindo a legitimidade de avaliações puramente pessoais dos administradores públicos. O que a lei permite, compreensivelmente, não é a contratação de talentos ocultos, e sim de prestadores que já são reconhecidos pelo mercado como referências nas suas respectivas áreas.

**c) Natureza singular do serviço**

13. A natureza singular refere-se ao objeto do contrato, ao serviço a ser prestado, que deve escapar à rotina do órgão contratante e da própria estrutura de advocacia pública que o atende. Não basta, portanto, que o profissional seja dotado de notória especialização, exigindo-se, igualmente, que a atividade envolva complexidades que tornem necessária a peculiar expertise. É essa nota de diferenciação que torna inviável a competição, mesmo entre prestadores qualificados, dada a necessidade de um elo de especial confiança na atuação do profissional selecionado.

(...)

15. Na mesma linha, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já reconheceu a "confiança" no trabalho profissional como elemento subjetivo a ser aferido, no contexto dos serviços especializados, quando do exame da inexigibilidade de licitação.

(...)

16. O caráter parcialmente subjetivo da denominada confiança no profissional pode e deve ser objeto de fundamentação transparente, com o que se permite o controle intersubjetivo quanto à razoabilidade da escolha administrativa. A singularidade do serviço não exige que exista um único profissional apto, mas sim que se demonstre a presença de característica própria do serviço que justifique a contratação de um profissional dotado de determinadas características, em detrimento de outros potenciais candidatos.

**d) Inadequação da prestação do serviço pelo quadro próprio do Poder Público**

17. O fato de a entidade pública contar com quadro próprio de procuradores não obsta legalmente a contratação de advogado particular para a prestação de serviço específico. É necessário, contudo, que fique configurada a impossibilidade ou relevante inconveniência de que a atribuição seja exercida pela advocacia pública, dada a especificidade e relevância da matéria ou a deficiência da estrutura estatal.

(...)

18. Também aqui, a fundamentação exercerá o papel de dar transparência às razões que impedem a atuação da advocacia pública, evitando abusos e permitindo a fiscalização dos órgãos de controle, bem como da própria sociedade.

***e) Contratação pelo preço de mercado***

*19. Por fim, deve ser verificada a adequação do preço a ser pago pelo serviço, nos termos do art. 48, da Lei nº 8.666/93. Como é natural, a opção por profissionais de referência tende a vir associada à cobrança de honorários em patamar compatível. O fato de a contratação direta envolver atuações de maior complexidade e/ou responsabilidade pode agravar essa circunstância, contribuindo para a elevação dos valores. Ainda assim, é necessário que a Administração demonstre que os honorários ajustados encontram-se dentro de uma faixa de razoabilidade segundo os padrões do mercado, observadas as características próprias do serviço singular e o grau de especialização profissional. (grifamos)*

2.29. Pois bem, dos requisitos estabelecidos na referida decisão, tem-se que o procedimento administrativo formal está consubstanciado nestes termos de referência e demais atos a serem praticados, como autuação, justificativas, decisões, juntada de documentos e demais atos para formalizar a contratação.

2.30. A notória especialização do contratado está demonstrada a partir dos documentos correlacionados junto à proposta encaminhada: de um lado, a experiência prática, com a prestação de serviços em diversos órgãos públicos e, de outro, o conhecimento acadêmico com as especializações.

2.31. Quanto à natureza singular do serviço, está legalmente presumida pela natureza dos serviços advocatícios, conforme determinação do art. 3º-A da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), incluído pela Lei 14.039/2020. Ainda assim, a singularidade restou demonstrada em razão do conjunto de atividades que fogem da natureza e complexidade comum do órgão, de modo que a referida contratação de modo algum compete ou conflita com as atribuições funcionais, mas sim os complementa.

2.32. A inadequação da prestação do serviços pelos integrantes da Procuradoria Jurídica Municipal não se dá, de qualquer forma, por incapacidade intelectual do componentes do quadro público que, aliás, detém conhecimentos elogiáveis, mas sim em razão de não constar em suas atribuições os objetos a serem contratados e, em segundo plano, da demasiada carga de atribuições que detém os procuradores e assessores jurídicos do órgão, o que quase que inviabiliza o referido cumprimento integral de seus afazeres.

2.33. Os preços informados são compatíveis com a prática do mercado, levando em consideração a natureza, a qualidade e a complexidade dos serviços, bem como a estrutura e as demandas da administração.

2.34. Com vistas ao cumprimento das exigências previstas nas legislações federal, estadual e municipal, a necessidade de contratação direta para o objeto acima citado bem como, constatando a existência de disponibilidade de elementos orçamentários para contabilização da referida despesa, conforme informação de disponibilidade orçamentária anexa a esse termo de referência, solicita-se a contratação pelo período de 24 (vinte e quatro) meses.



2.35. Portanto, a contratação se faz necessária, considerando que o Município não dispõe de equipe técnica, qualificada e certificada para este fim e diante da urgente necessidade dos Municípios em se adequarem aos novos formatos e modelos de trabalho regulamentados pelos órgãos fiscalizadores, bem como para conferir segurança jurídica aos atos administrativos proferidos. Então, torna-se necessária a declaração de inexigibilidade de licitação com atuação específica, singular e que diverge das atribuições comuns da Procuradoria Jurídica do Município e de outras contratações correlatas.

### **3. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO**

3.1. A contratação de escritório especializado se mostra necessária em virtude da complexidade das normas de direito administrativo, digital e Lei 13.709/2018, que formam arcabouço legal complexo exatamente em virtude de sua pluralidade. Diariamente publicam-se instrumentos normativos e decisões judiciais que demandam conhecimento técnico intelectual para melhor aplicação.

3.2. Incluem-se notadamente normas e regras estipuladas pelos próprios órgãos de controle, interno e externo, que vinculam a alta administração à observância de obrigações principais – princípios administrativos, legislações específicas etc. – mas também possível falar em obrigações acessórias, tais como prazos junto aos órgãos de controle, procedimentos administrativos de fiscalização, dentre outros.

3.3. Nesse contexto, a contratação de escritório com vasta experiência e *expertise* no assunto, além de sede na capital do estado, é medida que visa a melhor observância e adequação técnicas jurídicas, com mais eficiência na representação do Município e, também, compartilhamento de conhecimento junto aos servidores locais.

3.4. Portanto, a presente contratação se presta, de modo imediato, a embasar legalmente as decisões com maior complexidade em sede administrativa, visando conferir segurança jurídica à alta cúpula, usando para isso especialidade, experiências anteriores e aparelhamento técnico. E, de forma mediata, compartilhar conhecimento e *expertise* com os servidores locais, proporcionando-lhes também maior capacitação.

### **4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO**

4.1. Para a realização da presente contratação, considerando a necessidade de assessoramento e consultoria jurídica de alta especialização, é preciso que o escritório contratado demonstre documentalmente a notória especialização na forma do parágrafo único do art. 3º-A da Lei 8.906/1994, *in verbis*:

*Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.*

*Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*



4.2. No caso dos autos, o escritório KOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS demonstra a notória especialização por intermédio de:

4.2.1. **Especialidade:** profissionais com especialização na matéria pública e em especial na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

4.2.2. **Desempenho anterior:** atestados de capacidade técnica juntados – empresas Volatile Informática Ltda ME, S&S Texturas e Revestimentos, Grupo Soldamaq, além de Contratos firmados com os Municípios de Três Lagoas – MS, Sonora – MS, Ivinhema – MS, Rio Negro – MS, Rio Verde de Mato Grosso e Câmaras de Coxim – MS, Rio Verde – MS e Santa Rita do Pardo.

4.2.3. **Aparelhamento e equipe técnica:** detém mais de um profissional especialista, e vários advogados citados em seus atestados de capacidade técnica – Dra. Camila dos Santos Oliveira, OAB/MS nº 19.635, especialista em Lei Geral de Proteção de Dados e Dr. Edson Kohl Junior, OAB/MS nº 15.200, especialista em Direito Público;

4.3. Essencial a realização de visitas presenciais para atendimento aos gestores e servidores do órgão – ao menos uma vez por mês;

4.4. Disponibilidade para atendimento por outros meios, por telefone, aplicativo de mensagens, e-mail, ou outros métodos eficazes de comunicação;

4.5. Técnica e continuidade dos serviços executados, desta forma o prazo da contratação deverá ser de no mínimo 24 (vinte e quatro) meses, conforme cronograma de Implementação (Anexo I), prorrogáveis por sucessivos períodos, limitado a 60 (sessenta) meses, nos termos da Lei nº 14.133/21, a contar da data de assinatura do contrato;

4.6. Os serviços executados têm natureza continuada de forma que a contratante deve promover a transição contratual com a transferência de conhecimento e documentos empregados pelo contratado anterior a fim de evitar a preclusão e prescrição de direitos do Município na execução dos serviços que ora se contrata.

4.7. Responsabilizar-se integralmente pela execução dos serviços descritos.

4.8. Orientar seus profissionais, quanto ao sigilo profissional que deverá ser mantido com relação às informações que venha a ter acesso.

4.9. Manter, durante a execução do Contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de qualificação e habilitação exigidas na licitação.

4.10. Apresentar mensalmente relatório de prestação de serviços.

4.11. Responsabilizar-se pelas despesas de locomoção, refeições, traslado local e outras similares dos seus colaboradores.



4.12. Responsabilizar-se, com exclusividade, por quaisquer ônus, direitos e obrigações de cunho tributário, previdenciário, trabalhista ou securitário, decorrentes da execução do objeto do presente contrato.

## 5. ESTIMATIVA DE VALOR DA CONTRATAÇÃO

5.1. Preliminarmente é necessário esclarecer que o levantamento de mercado se presta a demonstrar que o serviço ora contratado está dentro de uma média de preços praticados no mercado. No entanto, é preciso destacar que contratação por inexigibilidade é de serviço técnico especializado, com notória especialização, de modo que não se pode comparar – possivelmente nem mesmo se acharia – com preços oriundos de disputas licitatórias baseadas no menor preços, tais como indicam os incisos I e IV do art. 23 da Lei 14.133/2021.

5.2. Nesse sentido, para esta contratação realizou-se pesquisa de mercado de acordo com o inciso II do art. 23 da Lei 14.133/2021, por intermédio da verificação de contratos semelhantes e, de acordo com o inciso III do art. 23 da Lei 14.133/21 e com os valores mínimos estabelecidos na Resolução OAB/MS nº 03/2018 que fixa a Tabela de Honorários Advocatórios no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.

5.3. Vê-se também em análise de contratos semelhantes com outros Municípios e Câmaras a demonstração de que esta contratação está de acordo com os valores praticados no mercado, senão vejamos:

| Órgão                        | Objeto                                                                                                                                                                                                                                               | Valor total    | Contratado                                                   |
|------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|--------------------------------------------------------------|
| Município de Bandeirantes    | Prestação de Serviços de assessoria e consultoria jurídica técnica, especializada na área de Gestão Pública Tributária.                                                                                                                              | R\$ 228.000,00 | Belizário Advocacia S.S.                                     |
| Câmara Municipal de Maracaju | Contratação de Serviços de Advocacia com notória especialização em Direito Público para a prestação de assessoria e consultoria jurídica à Câmara Municipal com o fito de definição da figura do Encarregado de Tratamento de Dados Pessoais - LGPD. | R\$ 188.760,59 | LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO SOCIEDAD E INDIVIDUAL DE ADVOCACIA |
| Câmara Municipal de Corumbá  | Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos de consultoria e assessoria contábeis tributárias a serem executadas junto a Secretaria Municipal de Orçamento e Finanças e Planejamento                                  | R\$ 300.000,00 | LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO SOCIEDAD E INDIVIDUAL DE ADVOCACIA |

Proc. N° 134/25  
Fls. 36 Ass: medeiros

|                                                       |                                      |               |                                                             |
|-------------------------------------------------------|--------------------------------------|---------------|-------------------------------------------------------------|
| Câmara<br>Municipal de<br>Rio Verde de<br>Mato Grosso | Consultoria de Implementação de LGPD | R\$156.000,00 | KOHL<br>SOCIEDAD<br>E<br>INDIVIDUA<br>L DE<br>ADVOCACI<br>A |
|-------------------------------------------------------|--------------------------------------|---------------|-------------------------------------------------------------|

5.4. Vê-se, a partir da referida construção, média de preços de mercado, considerando as variantes já explicitadas acima.

5.5. Neste sentido, considerando tal análise, alinhada com os parâmetros estabelecidos a partir da própria Tabela de Honorários da OAB/MS enquanto padrão mínimo – considerando aí números de horas a serem prestadas, número de visitas e distância percorrida – verifica-se razoável e abaixo do preço de mercado o valor proposto pelo escritório KOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS.

5.6. Para apresentação da proposta de valor, considera-se, apenas como parâmetro de construção de preços, o valor da hora técnica, para os serviços presenciais e remotos e o valor da diária para os casos de visitas in loco ao Município. Todos estes parâmetros definidos pela Tabela de Honorários da OAB/MS<sup>6</sup>.

5.7. A hora técnica da Tabela dos Advogados da OAB/MS é R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais) para a hora técnica do advogado nas contratações por hora, sendo que os valores são atualizados mensalmente por INPC.

5.8. O valor da diária da tabela de advogados é de R\$ 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais).

5.9. Importante destacar que tais valores condizem com estabelecido pela Tabela de Honorários da OAB/MS, o que significa dizer que representam o preço mínimo e portanto não levam em consideração a notória especialização do prestador de serviço. Ainda assim, importante tê-los como parâmetro.

5.10. Estima-se a necessidade de pelo menos 16 horas mensais de trabalhos prestados, mais, pelo menos, uma visita mensal.

5.11. O total mensal, considerando então valores da hora técnica (R\$9.120,00), somado ao valor de ao menos uma diária (R\$ 1.140,00), seria de R\$ 10.260,00 – valores estes que são o padrão mínimo e serviriam para embasar a contratação de um advogado sem a especialização deste escritório;

<sup>6</sup> Resolução 03/2018 – valores de referência atualizados – 08/2022 até 08/2023



5.12. A proposta desta sociedade de advogados composta por especialistas, no entanto, tem valor fixo pelo prazo total do contrato, de R\$10.000,00 (dez mil reais) mensais pela contratação.

5.13. Também são preços praticados no mercado pela sociedade de advogados por meio de notas fiscais ou contratos de prestação de serviços, aplicando-se a Orientação Normativa da AGU n. 17/2009 e o posicionamento do TCU no Acórdão n. 2.611/2007, Plenário, Relator Ministro Augusto Nardes, julgado em 05.12.2007.

## **6. MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO**

6.1 Deverá o contratado prestar serviços intelectuais especializados adequação e implementação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, de acordo com a proposta oferecida, cumprindo o cronograma pré-estabelecido:

**Etapas – 01** - Instituir formalmente via Decreto um Programa de Proteção de Dados do Município, indicando os responsáveis, as fases e prazos de implementação.

**Etapas – 02** - Criar o Comitê de Proteção de Dados Pessoais e Acesso à Informação com representantes de todos os departamentos do Município e demais interessados, nomeando-os formalmente.

I – Esta Etapa tem como objetivo atender às recomendações do Poder Executivo Estadual e da ANPD (Autoridade Nacional de Proteção de Dados), elaborando os atos legislativos necessários para instituição formal da adequação, nomeação do Comitê de Proteção de Dados e de Acesso à Informação e nomeação dos sujeitos obrigatórios.

II – será aplicado um treinamento com o objetivo de preparar os membros do Comitê de Proteção de Dados e de Acesso à Informação, para a etapa de elaboração do Inventário de Dados.

**Etapas – 03** - Nomear via Decreto um responsável pelo Uso e Tratamento dos Dados Pessoais e também para o relacionamento com a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), denominado Encarregado pela Proteção e Privacidade de Dados;

**Etapas 04** - Divulgar Cartilha Pública aos titulares de dados, com conceitos relacionados ao tema, importância da adequação e Cronograma inicial para implantação do Programa de Proteção de Dados do Município;

**Etapas 05** - Mapear todos os processos administrativos digitais ou manuais que tratam de dados pessoais em todos os setores.

I - Esta Etapa de levantamento de dados para elaboração do *Data Mapping* é uma das mais importantes do processo de adequação e implementação. O mapeamento do fluxo de dados consiste em definir quais processos de fluxo de dados no Município possuem tratamento de dados pessoais, seja de servidores, fornecedores, municípios ou qualquer outra pessoa que tenha alguma relação com o órgão.



II - É durante esta Etapa que são levantados todos os processos internos e externos, desde a coleta, até o descarte dos dados, identificados os problemas que precisam ser resolvidos e as falhas de segurança. Ela está dividida em 06 fases:

- a) Levantamento dos setores internos, fornecedores, operadores de dados e elaboração do cronograma de visitas;
- b) Entrevistas com Setores para Mapeamento do Fluxo de Dados e Levantamentos de Documentos;
- c) Consolidação das Análises;
- d) Validação de Fluxos com os chefes dos setores;
- e) Apresentação do *Data Mapping* ao Comitê de Proteção de Dados e de Acesso à Informação, Controladoria, procuradoria jurídica e ao Prefeito Municipal.
- f) Elaboração da listagem de melhorias a serem implementadas e do cronograma de implementação.

**Etapa 06** - Efetuar uma análise das vulnerabilidades e riscos e seus impactos com a privacidade no uso de dados pessoais, que darão subsídio à Elaboração do Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais;

**Etapa 07** - Estabelecer um programa de treinamento dos servidores e acompanhamento constante dos processos quanto ao assunto Privacidade dos Dados Pessoais, incorporando-o à cultura e aos valores do município (boas práticas);

**Etapa 08** - Readequar todos os processos administrativos digitais ou manuais que tratam de dados pessoais em todos os setores e que precisam de ajustes para estarem adequados à legislação;

**Etapa 09** - Analisar e promover a adequação dos contratos que estejam envolvidos com o uso de dados pessoais, incluindo a transferência à empresas terceirizadas e demais entes públicos;

**Etapa 10** - Elaborar Política de Privacidade e Segurança adequada à LGPD e promover sua divulgação aos munícipes de órgãos de fiscalização e demais documentos recomendados pelas melhores práticas de Proteção de Dados Pessoais, sendo eles:

- a) Relatório de Impacto de Produção de Dados;
- c) Política Corporativa de Segurança Cibernética;
- d) Política de Contenção e Resposta a Incidentes;
- e) Política de Retenção e Descarte de Dados.

**Serviço permanente:** Serviço de Encarregado de Dados: O serviço de atuação como Encarregado de Dados do Município refere-se à execução de todas as atividades mencionadas no art. 41, §2º, da Lei 13.709/2018.

**7. MODELO DE GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO****7.1. Rotinas de fiscalização contratual**

7.1.1. A contratada deverá apresentar, mensalmente, junto com o encaminhamento da nota fiscal, relatório mensal de prestação de serviços, com detalhamento dos atos em cumprimento ao objeto contratado.

7.1.2. Os serviços serão prestados *in loco*, na sede do Município, **com no mínimo uma visita mensal**, podendo ser liberada pelo gestor, e também de forma remota, na sede da contratada, devendo esta disponibilizar meios para atendimento eletrônico, tais quais e-mail, telefone, aplicativos de mensagens ou outras formas que permitam a comunicação remota.

7.2. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei nº 14.133, de 2021, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial (Lei nº 14.133/2021, art. 115, caput).

7.3. Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila (Lei nº 14.133/2021, art. 115, §5º).

7.4. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo(s) fiscal(is) do contrato, ou pelos respectivos substitutos (Lei nº 14.133/2021, art. 117, caput).

7.4.1. O fiscal do contrato anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados (Lei nº 14.133/2021, art. 117, §1º).

7.4.2. O fiscal do contrato informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência (Lei nº 14.133/2021, art. 117, §2º).

7.5. O contratado deverá responsável técnico no local do serviço para representá-lo na execução do contrato. (Lei nº 14.133/2021, art. 118).

7.6. A indicação ou a manutenção do responsável técnico poderá ser recusada pelo órgão ou entidade, desde que devidamente justificada, devendo a empresa designar outro para o exercício da atividade (IN 5, art. 44, §1º).

7.7. O contratado será obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, a suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes de sua execução ou de materiais nela empregados (Lei nº 14.133/2021, art. 119).

7.8. O contratado será responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato, e não excluirá nem reduzirá essa



responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo contratante (Lei nº 14.133/2021, art. 120).

7.9. Somente o contratado será responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato (Lei nº 14.133/2021, art. 121, caput).

7.10. A inadimplência do contratado em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transferirá à Administração a responsabilidade pelo seu pagamento e não poderá onerar o objeto do contrato (Lei nº 14.133/2021, art. 121, §1º).

7.11. As comunicações entre o órgão ou entidade e a contratada devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se, excepcionalmente, o uso de mensagem eletrônica para esse fim (IN 5/2017, art. 44, §2º).

7.12. O órgão ou entidade poderá convocar representante da empresa para adoção de providências que devam ser cumpridas de imediato (IN 5/2017, art. 44, §3º).

7.13. Após a assinatura do contrato ou instrumento equivalente, o órgão ou entidade convocará o representante da empresa contratada para reunião inicial para apresentação do plano de fiscalização, que conterá informações acerca das obrigações contratuais, dos mecanismos de fiscalização, das estratégias para execução do objeto, do plano complementar de execução da contratada, quando houver, do método de aferição dos resultados e das sanções aplicáveis, dentre outros (IN 5/2017, art. 44, §1º).

7.14. Antes do pagamento da nota fiscal ou da fatura, deverá ser consultada a situação da empresa junto ao SICAF.

7.15. Serão exigidos a Certidão Negativa de Débito (CND) relativa a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, o Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) e a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), caso esses documentos não estejam regularizados no SICAF.

7.16. A gestão da contratação será feita Pela servidora Rosemary Martins dos Santos, nomeada pela portaria 364/25

7.17. Em atendimento ao art. 117 da Lei Federal 14.133/21 fica indicado para exercer a função de fiscal de contratos o(a) Sr(a). Rosemary Martins dos Santos, ocupante do cargo de Assistente Administrativo. A fiscalização contratual se dará a partir da análise, conferência e ateste dos relatórios de prestação de contas mensais encaminhados pela CONTRATADA.

## **8. DOS CRITÉRIOS PARA PAGAMENTO**

8.1. A proposta terá valor fixo pelo prazo total do contrato de R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) dividido em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas de R\$10.000,00 (dez mil reais) com atualização anual, por índice oficial.



8.1.1. Também são preços praticados no mercado pela sociedade de advogados por meio de notas fiscais ou contratos de prestação de serviços, aplicando-se a Orientação Normativa da AGU n. 17/2009 e o posicionamento do TCU no Acórdão n. 2.611/2007, Plenário, Relator Ministro Augusto Nardes, julgado em 05.12.2007.

8.2. A Contratada deverá obrigatoriamente encaminhar os seguintes documentos quando da entrega:

8.2.1. Nota Fiscal gerada de acordo com a prestação dos serviços entregues e solicitados na Autorização de Fornecimento;

8.2.2. Prova de regularidade para com a Fazenda Federal e a Seguridade Social (INSS), Fazenda Estadual, Fazenda Municipal, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e Débitos Trabalhistas (CNDT).

8.3. A falta de um dos documentos dispostos na Lei Federal nº 14.133/21 e suas alterações, poderá implicar no não recebimento.

## **9. DO RECEBIMENTO DOS SERVIÇOS**

9.1. Os serviços serão recebidos pelo(a) responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato, mediante termo detalhado, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico.

9.2. Os serviços poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes neste Termo de Referência e na proposta, devendo ser corrigidos/refeitos/substituídos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação da contratada, às suas custas, sem prejuízo da aplicação das penalidades.

## **10. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR**

10.1. O fornecedor será selecionado por meio da realização de procedimento de inexigibilidade de licitação, com fundamento na hipótese do 74, inciso III, alíneas "c" e "e" e seu §3º todos da Lei 14.133/2021.

10.2. Previamente à celebração do contrato, a Administração verificará o eventual descumprimento das condições para contratação, especialmente quanto à existência de sanção que a impeça, mediante a consulta a cadastros informativos oficiais, tais como:

10.2.1. SICAF;

10.2.2. Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União ([www.portaldatransparencia.gov.br/ccis](http://www.portaldatransparencia.gov.br/ccis)); e

10.2.3. Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, mantido pela Controladoria-Geral da União (<https://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/cnep>)



10.3. A consulta aos cadastros será realizada em nome da empresa fornecedora e de seu sócio majoritário, por força do artigo 12 da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

10.4. Caso conste na Consulta de Situação do Fornecedor a existência de Ocorrências Impeditivas Indiretas, o gestor diligenciará para verificar se houve fraude por parte das empresas apontadas no Relatório de Ocorrências Impeditivas Indiretas.

10.5. A tentativa de burla será verificada por meio dos vínculos societários, linhas de fornecimento similares, dentre outros.

10.6. O fornecedor será convocado para manifestação previamente a uma eventual negativa de contratação.

10.7. Caso atendidas as condições para contratação, a habilitação do fornecedor será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos.

10.8. É dever do fornecedor manter atualizada a respectiva documentação constante do SICAF, ou encaminhar, quando solicitado pela Administração, a respectiva documentação atualizada.

10.9. Não serão aceitos documentos de habilitação com indicação de CNPJ/CPF diferentes, salvo aqueles legalmente permitidos.

10.10. Se o fornecedor for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se o fornecedor for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto para atestados de capacidade técnica, caso exigidos, e no caso daqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz.

10.11. Serão aceitos registros de CNPJ de fornecedor matriz e filial com diferenças de números de documentos pertinentes ao CND e ao CRF/FGTS, quando for comprovada a centralização do recolhimento dessas contribuições.

**10.12. Para fins de contratação, deverá o fornecedor comprovar os seguintes requisitos de habilitação:**

**10.13. Habilitação Jurídica:**

10.13.1. Sociedade empresária, sociedade limitada unipessoal – SLU ou sociedade identificada como empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: inscrição do ato constitutivo, estatuto ou contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;

10.13.2. Os documentos apresentados deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.



**10.14. Habilitação fiscal, social e trabalhista:**

10.14.1. Prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

10.14.2. Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02/10/2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.

10.14.3. Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

10.14.4. Declaração de que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição;

10.14.5. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

10.14.6. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

10.14.6.1. O fornecedor enquadrado como microempreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar n. 123, de 2006, estará dispensado da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal.

10.14.7. Prova de regularidade com a Fazenda Municipal ou Distrital do domicílio ou sede do fornecedor, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre;

10.14.8. Caso o fornecedor seja considerado isento dos tributos municipais ou distritais relacionados ao objeto, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de certidão ou declaração da Fazenda respectiva do seu domicílio ou sede, ou por meio de outro documento equivalente, na forma da respectiva legislação de regência.

**11. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA**

11.1. O contratado deve cumprir todas as obrigações constantes deste Contrato e em seus anexos, assumindo como exclusivamente seus os riscos e despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto, observando, ainda, as obrigações a seguir dispostas:



- 11.2. Manter responsável técnico aceito pela Administração no local do serviço para representá-lo na execução do contrato.
- 11.2.1. A indicação ou a manutenção do responsável técnico da empresa poderá ser recusada pelo órgão ou entidade, desde que devidamente justificada, devendo a empresa designar outro para o exercício da atividade.
- 11.3. Atender às determinações regulares emitidas pelo fiscal do contrato ou autoridade superior (art. 137, II);
- 11.4. Alocar os empregados necessários, com habilitação e conhecimento adequados, ao perfeito cumprimento das cláusulas deste contrato, fornecendo os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios demandados, cuja quantidade, qualidade e tecnologia deverão atender às recomendações de boa técnica e a legislação de regência;
- 11.5. Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, os serviços nos quais se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados;
- 11.6. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, bem como por todo e qualquer dano causado à Administração ou terceiros, não reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento da execução contratual pelo Contratante, que ficará autorizado a descontar dos pagamentos devidos ou da garantia, caso exigida no edital, o valor correspondente aos danos sofridos;
- 11.7. Não contratar, durante a vigência do contrato, cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente do contratante ou do Fiscal ou Gestor do contrato, nos termos do artigo 48, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 2021;
- 11.8. Quando não for possível a verificação da regularidade no Sistema de Cadastro de Fornecedores – SICAF, a empresa contratada deverá entregar ao setor responsável pela fiscalização do contrato, até o dia trinta do mês seguinte ao da prestação dos serviços, os seguintes documentos: 1) prova de regularidade relativa à Seguridade Social; 2) certidão conjunta relativa aos tributos federais e à Dívida Ativa da União; 3) certidões que comprovem a regularidade perante a Fazenda Municipal ou Distrital do domicílio ou sede do contratado; 4) Certidão de Regularidade do FGTS – CRF; e 5) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT;
- 11.9. Responsabilizar-se pelo cumprimento das obrigações previstas em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalentes das categorias abrangidas pelo contrato, por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas em legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade ao Contratante;



- 11.10. Comunicar ao Fiscal do contrato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer ocorrência anormal ou acidente que se verifique no local dos serviços.
- 11.11. Prestar todo esclarecimento ou informação solicitada pelo Contratante ou por seus prepostos, garantindo-lhes o acesso, a qualquer tempo, ao local dos trabalhos, bem como aos documentos relativos à execução do empreendimento.
- 11.12. Paralisar, por determinação do Contratante, qualquer atividade que não esteja sendo executada de acordo com a boa técnica ou que ponha em risco a segurança de pessoas ou bens de terceiros.
- 11.13. Promover a guarda, manutenção e vigilância de materiais, ferramentas, e tudo o que for necessário à execução do objeto, durante a vigência do contrato.
- 11.14. Conduzir os trabalhos com estrita observância às normas da legislação pertinente, cumprindo as determinações dos Poderes Públicos, mantendo sempre limpo o local dos serviços e nas melhores condições de segurança, higiene e disciplina.
- 11.15. Submeter previamente, por escrito, ao Contratante, para análise e aprovação, quaisquer mudanças nos métodos executivos que fujam às especificações do memorial descritivo ou instrumento congênere.
- 11.16 Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos, nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre;
- 11.17. Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições exigidas para habilitação na licitação, ou para qualificação, na contratação direta;
- 11.18. Cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas na legislação (art. 116);
- 11.19. Comprovar a reserva de cargos a que se refere a cláusula acima, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, com a indicação dos empregados que preencheram as referidas vagas (art. 116, parágrafo único);
- 11.20. Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato;
- 11.21. Cumprir, além dos postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual ou municipal, as normas de segurança do Contratante;

## **12. DAS OBRIGAÇÕES PERTINENTES À LGPD**

- 12.1. As partes deverão cumprir a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD), quanto a todos os dados pessoais a que tenham acesso em razão do certame ou do contrato



administrativo que eventualmente venha a ser firmado, a partir da apresentação da proposta no procedimento de contratação, independentemente de declaração ou de aceitação expressa.

12.2. Os dados obtidos somente poderão ser utilizados para as finalidades que justificaram seu acesso e de acordo com a boa-fé e com os princípios do art. 6º da LGPD.

12.3. É vedado o compartilhamento com terceiros dos dados obtidos fora das hipóteses permitidas em Lei.

12.4. A Administração deverá ser informada no prazo de 5 (cinco) dias úteis sobre todos os contratos de suboperação firmados ou que venham a ser celebrados pelo Contratado.

12.5. Terminado o tratamento dos dados nos termos do art. 15 da LGPD, é dever do contratado eliminá-los, com exceção das hipóteses do art. 16 da LGPD, incluindo aquelas em que houver necessidade de guarda de documentação para fins de comprovação do cumprimento de obrigações legais ou contratuais e somente enquanto não prescritas essas obrigações.

12.6. É dever do contratado orientar e treinar seus empregados sobre os deveres, requisitos e responsabilidades decorrentes da LGPD.

12.7. O contrato está sujeito a ser alterado nos procedimentos pertinentes ao tratamento de dados pessoais, quando indicado pela autoridade competente, em especial a ANPD por meio de opiniões técnicas ou recomendações, editadas na forma da LGPD.

### **13. OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE**

13.1. São obrigações da Contratante:

13.1.2. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo Contratado, de acordo com o contrato e seus anexos;

13.2. Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas no Termo de Referência;

13.3. Notificar o Contratado, por escrito, sobre vícios, defeitos ou incorreções verificadas no objeto fornecido, para que seja por ele substituído, reparado ou corrigido, no total ou em parte, às suas expensas;

13.4. Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato e o cumprimento das obrigações pelo Contratado;

13.5. Efetuar o pagamento ao Contratado do valor correspondente ao fornecimento do objeto, no prazo, forma e condições estabelecidos no presente Contrato;

13.6. Aplicar ao Contratado sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do Contrato;



13.7. Cientificar o órgão de representação judicial da Advocacia-Geral da União para adoção das medidas cabíveis quando do descumprimento de obrigações pelo Contratado;

13.8. Fornecer à CONTRATADA os meios necessários para que exerça as atividades do contrato, comunicando aos servidores vinculados ao Município a realização do trabalho a fim de estejam disponíveis para os atendimentos necessários.

13.9. Explicitamente emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução do presente Contrato, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do ajuste.

13.9.1. Concluída a instrução do requerimento, a Administração terá o prazo de 15 (quinze) dias para decidir, admitida a prorrogação motivada por igual período.

13.10. A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pelo Contratado com terceiros, ainda que vinculados à execução do contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato do Contratado, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

#### **14. DA SUBCONTRATAÇÃO**

14.6. Não será admitida a subcontratação do objeto do contrato.

#### **15. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

15.6. Para a aplicação das sanções serão observadas as normas contidas nos artigos 155 a 163 da Lei 14.133/2021, assegurando ao contratado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

#### **16. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

16.6. O valor global da contratação será de **RS240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais)** dividido em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais de R\$10.000,00 (dez mil reais).

16.7. As despesas decorrentes da presente contratação correrão a conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral do Município deste exercício, nas dotações abaixo discriminada ou a que substituir em razão de alteração de orçamento:

**Ficha:** 50

**Unidade:** 020401 – Secretaria Municipal de Administração

**Funcional:** 04.122.0002.2005.0000 – Operação e Manutenção do sistema Municipal de Administração Pública

**Catec. Econ.:** Serviços de Consultoria

16.8. A dotação relativa aos exercícios financeiros subsequentes será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento.



**17. DISPOSIÇÕES GERAIS**

16.1 nenhuma modificação poderá ser introduzida no objeto sem o consentimento prévio da Contratante, mediante acordo escrito, obedecidos os limites legais permitidos.

Pedro Gomes, MS 24 de Novembro de 2025

Cleonice Nepumuceno Gaspar  
Assistente Administrativo  
Matrícula 4052-1

Aprovado por:

Josiele Severo dos Santos  
Secretária Municipal de Administração  
Decreto nº 002/2025